



PARECER 126/CNECV/2023 SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE ALTERA O REGIME APLICÁVEL À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

DECLARAÇÃO

CONSELHEIRO MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

Votei contra o Parecer 126/CNECV/2023 sobre a regulamentação da Lei 90/2021 de 16 de Dezembro sobre a gestação de substituição porque:

1. A regulamentação da referida Lei deveria centrar-se na reflexão sobre o modo de escolha criteriosa da futura grávida de substituição.
Sucedem que nem a Lei 90/2021 nem a actual proposta de regulamentação o fizeram (se é que o pretenderam fazer), nem - o que é bem mais grave -, este Parecer do CNECV alcança minimamente tal objectivo.
2. Bastará dizer que o acesso à gravidez de substituição é permitido a quem nunca tenha sequer estado grávida (como pode tal mulher entender o consentimento informado que vai assinar?!) e que persistem vergonhosas iniquidades no acesso entre o SNS e o sector privado, por exemplo em termos etários.
3. Não havendo *a priori* escolha criteriosa da grávida de substituição aumentam, com grande probabilidade, as possibilidades de desentendimento entre a grávida e o casal beneficiário no decurso da gravidez e/ou logo após o parto, inclusive de arrependimento e não entrega da criança ao referido casal.
4. Também aqui, sobre o eventual arrependimento de quem é ou foi grávida de substituição, não é eticamente aceitável partir-se do preconceito que tal lapso de tempo terá que ser sempre o menor possível, como transparece implicitamente neste Parecer do CNECV.
Recorde-se que, na Grã-Bretanha, tal lapso de tempo vai até 6 meses, por razões de saúde mental, psicológicas e de direito de amamentação da grávida de substituição, a qual é um ser humano com instintos, sentimentos, afectos, vínculos, e não um mero e insensível contentor gestacional - nem assim sucede nalgumas barrigas de aluguer remuneradas.
Podendo compreender-se que nalguns casos a grávida de substituição não queira amamentar, tal deve ser uma decisão sua e é absurdo tudo fazer - numa péssima medicina e numa péssima ética - para que a grávida de substituição, por sistema, não amamente a criança que pariu.
5. O direito à amamentação não é um direito absoluto, como também não é direito absoluto a vontade do casal beneficiário não querer que quem acabou de parir não deva ou não possa amamentar.
6. A questão essencial está, pois, na escolha criteriosa da grávida de substituição, como o demonstra a lei sobre *surrogate mothers* em vigor há décadas no Reino



Unido e divulgada pelo respectivo organismo regulador, o excelente HFEA (*Human Fertilization and Embriology Authority*), ignorado no Parecer do CNECV, numa por omissão grave e não pedagógica, mesmo que tal lei careça de revisão em vários pontos.

7. De facto, a escolha da grávida de substituição, desejavelmente feita pelo próprio casal beneficiário (*intended parents*) com participação cuidadosa de clínicos e psicólogos de centros de PMA e da entidade reguladora, tem que ser criteriosa e não chocar o mais elementar bom senso e excelência clínica.
8. Neste sentido, ao estabelecer uma idade máxima para as grávidas de substituição em 44 anos e 365 dias está-se também a permitir uma péssima medicina e uma péssima ética, sendo possível promover numa gravidez de substituição uma gravidez *a priori* de alto risco, por, por exemplo, risco aumentado de abortamento, hipertensão arterial, diabetes gestacional, parto pré-termo.
9. No caso de não haver candidatas a gravidez de substituição em número suficiente para satisfação dos pedidos - situação previsível nos primeiros anos pelo acumular de casos até agora não solucionadas entre nós-, o recurso a grávidas de substituição em mulheres que nunca estiveram grávidas e totalmente desconhecidas do casal beneficiário pode inicialmente suprir tal escassez de oferta, mas com imensas probabilidade de posteriores problemas, talvez bem maiores e sérios do ponto de vista médico é ético do que o que inicialmente se pretende resolver.
É um clássico na Bioética: há casos em que são mais os problemas que se criam do que aqueles que inicial e legitimamente se querem poder resolver.
10. É, pois, um imenso descaminho ético permitir que esta Lei e regulamentação aceitem grávidas de substituição que nunca estiveram grávidas, porque quem nunca foi mãe nem sequer pode inteiramente entender e sentir o alcance do consentimento informado quer vai assinar.
11. Sobre o **conflito de interesses** nos envolvidos: é óbvio que quem está no Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) e regula e avalia o acesso desta ou daquela mulher à gravidez de substituição não deverá poder exercer clínica nem quaisquer actividades médicas em todo e qualquer processo de gravidez de substituição no sector privado (e é presumível que quase todas as gravidezes de substituição entre nós decorram no sector privado).
12. Infelizmente este Parecer do CNECV não o afirma de forma clara e inequívoca, já sem falar que no CNPMA, escandalosamente, não há limitação de mandatos, havendo quem lá esteja desde o primeiro mandato!
13. Finalmente, a metodologia na votação: o Parecer do CNECV enferma de **falta de rigor** quando, no final, refere quem participou na discussão, mas não refere quem o votou (**alguns dos que participaram não ficaram para a votação** que ocorreu no final da reunião) nem quem votou contra e quem votou a favor.
14. Os membros do CNECV são nomeados a título individual, para o que relevam as respectivas formação, experiência e sensibilidade nos diferentes temas em causa.



15. É relevante saber-se e conhecer-se o sentido de cada voto individual de cada Conselheiro e de cada Conselheira que, ao aceitarem integrar o CNECV, assumem o dever de transparência e prestação responsável de contas perante o País.
16. Assim, é também essencial conhecer o total de votos pelos quais são aprovados e rejeitados os Pareceres, lamentando eu que as Actas do CNECV não sejam públicas, algo que venho tentando, em vão.
17. Não é assim que se faz pedagogia, informação rigorosa e eticamente estimulante. E assim se desprestigia e descredibiliza o CNECV perante os cidadãos e perante cidadãos.

11 de setembro de 2023

Miguel Oliveira da Silva